



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Marcos Vinicius Ribeiro da Silva Queiroz | | UF: RJ |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco. | | |
| RELATOR: Robson Maia Lins | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000462/2022-36 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 731/2022 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/10/2022 |

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Marcos Vinicius Ribeiro da Silva Queiroz, no qual o requerente pleiteia a este Colegiado a convalidação dos estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Inicialmente, destaco que os autos vieram à análise deste Relator após sorteio realizado na Sessão Pública da Câmara de Educação Superior (CES), em 15 de setembro de 2022.

Segundo se depreende dos autos, o interessado adentrou no Ensino Superior possuindo certificado de conclusão do Ensino Médio nulo.

Sobre o contexto fático, o requerente narra o que segue:

[...]

Em função de ter cursado um supletivo em escola irregular e que foi extinta, fui obrigado a cursar novamente o Ensino Médio (conforme comprovante em anexo), mas ocorre que a data de conclusão do ensino Médio é posterior a data de ingresso na faculdade.

Por essa razão, a faculdade não quer emitir o meu diploma de graduação, o que tem dificultado a minha vida profissional.

De modo que recorro ao Conselho Nacional de Educação para que acate este meu pedido de convalidação de estudos a fim de que eu possa exercer a minha profissão.

Em suma, ao concluir com êxito o Ensino Médio em 2021, o requerente postula à CES a convalidação dos estudos integralizados no bojo do curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE).

Com o intuito de fundamentar seu pedido, frisa o requerente que anexou ao processo os seguintes documentos:

– Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio – Centro de Educação e Qualificação Profissional Potência Máster;

- Cópia do Histórico Acadêmico do Ensino Superior – Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE);
- Cópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG); e
- Cópia do comprovante de residência.

Destaca-se, por oportuno, que a aludida documentação de fato consta do processo.

Considerações do Relator

Consoante o escorço acima descrito, depreende-se dos autos que o requerente iniciou curso de graduação sem a devida conclusão do Ensino Médio. Com efeito, trata-se de mais um caso em que a pessoa, na ânsia de encontrar um caminho teoricamente mais fácil e rápido, não se preocupa em aferir a regularidade da instituição de Ensino Médio perante o poder público competente. Assim, *a posteriori*, ao se confrontar com a realidade, precisa retroagir e concluir adequadamente o Ensino Médio e, doravante, procurar este Conselho para requerer o reconhecimento dos estudos efetuados de forma indevida no Ensino Superior.

Neste contexto, em face da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio na modalidade a distância, sob o formato de Educação de Jovens e Adultos (EJA), cursado em estabelecimento de ensino sediado em estado distinto ao do domicílio do requerente, este Relator procurou evidências concretas a respeito da regularidade da instituição educacional. Assim, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)¹, apuramos que, de fato, o certificado de conclusão de curso apresentado foi emitido por estabelecimento de ensino credenciado pelo Conselho de Educação do Estado do Pará, conforme o exposto a seguir:

| | |
|---|---|
| Restrição de Atendimento: | ESCOLA EM FUNCIONAMENTO E SEM RESTRIÇÃO DE ATENDIMENTO |
| CENTRO DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL POTENCIA MASTER | |
| Código INEP: | 15168735 |
| UF: | PA |
| Município: | Castanhal |
| Localização: | Urbana |
| Localização Diferenciada: | A escola não está em área de localização diferenciada |
| Categoria Administrativa: | Privada |
| Endereço: | TRAVESSA CONEGO LUIS LEITAO, 2189 CENTRO. 68743-020 Castanhal - PA. |
| Telefone: | (91) 37114895 |
| Dependência Administrativa: | Privada |
| Categoria Escola Privada: | Particular |
| Conveniada Poder Público: | Não |
| Regulamentação pelo Conselho de Educação: | Sim |
| Porte da Escola: | Mais de 1000 matrículas de escolarização |
| Etapas e Modalidades de Ensino Oferecidas: | Educação de Jovens Adultos |
| Outras Ofertas Educacionais: | |
| Latitude: | |
| Longitude: | |
| Consultar IDEB: | http://idebescola.mec.gov.br/ideb/escola/dadosEscola/15168735 |

Dirimida esta dúvida, temos a considerar que, a despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que merece reprimenda também à Instituição de Educação Superior (IES), sobretudo

¹ Disponível em: https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FCenso%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20B%C3%A1sica%2F_portal%2FCat%C3%A1logo%20de%20Escolas&Page=Detalhamento%20Escola&Action=Navigate&P0=1&P1=eq&P2=%2F%20%20Catalogo%20Escola%22.%22C%C3%B3digo%20Entidade%22&P3=%2215168735%22>

em função de não ter aferido a regularidade da conclusão do Ensino Médio em momento propício, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.

Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender aos requisitos impostos pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Marcos Vinicius Ribeiro da Silva Queiroz, no âmbito do curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE), permitindo à IES, inclusive, que expeça o diploma de conclusão do curso em nome do requerente, no caso de integralização dos créditos exigidos na matriz curricular do curso superior em comento.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcos Vinicius Ribeiro da Silva Queiroz, no curso superior de tecnologia em Logística, no período de 2020 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco (UNINABUCO RECIFE), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente